

PT

Guia Prático para a aplicação do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu

<http://ec.europa.eu/civiljustice/>



Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

Prefácio



Os cidadãos e as empresas devem poder exercer os seus direitos em todos os Estados-Membros, independentemente da sua nacionalidade.

O princípio do reconhecimento mútuo constitui a pedra angular da cooperação judicial em matéria civil na União. O Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho criou o título executivo europeu para créditos não contestados. Este título permite que em todos os Estados-Membros sejam utilizadas as decisões e transacções judiciais e os instrumentos autênticos, suprimindo os procedimentos intermédios («exequatur») nos Estados-Membros onde se procede à execução.

Através do presente Guia Prático, a Comissão procura dar orientações às partes, aos juizes e aos advogados. Espero que o mesmo sirva de ajuda e permita uma melhor compreensão do Regulamento 805/2004, beneficiando assim tanto os cidadãos como as empresas.

Desejo a todos uma boa leitura.

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'J. Barrot'. The signature is written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

Vice-Presidente da Comissão Europeia

Jacques Barrot

Índice

| | |
|--|-----------|
| I. Introdução: um passaporte judicial europeu | 6 |
| 1. O que é o título executivo europeu? | 7 |
| 2. Em que casos é necessário um título executivo europeu? | 7 |
| 3. Formas alternativas de execução de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos no estrangeiro | 7 |
| 4. Para que tipo de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos pode ser obtido um título executivo europeu? | 8 |
| 4.1. Aplicabilidade no tempo | 8 |
| 4.2. Âmbito de aplicação material | 8 |
| 4.3. Âmbito de aplicação geográfico | 8 |
| 4.4. Os diferentes mecanismos relativos a decisões, instrumentos autênticos e transacções judiciais. | 8 |
| II. Título executivo europeu para decisões ainda não proferidas | 12 |
| 1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu? | 13 |
| 1.1. Crédito pecuniário | 13 |
| 1.2. Matéria civil ou comercial. | 13 |
| 1.3. Decisão | 13 |
| 1.4. Execução noutro Estado-Membro | 14 |
| 2. Requisitos a cumprir no início do processo de apreciação do mérito da causa | 14 |
| 2.1. Informação obrigatória | 14 |
| 2.2. Citação ou notificação do documento que dá início à instância e a qualquer ordem de comparência em audiência | 15 |
| 3. Como e quando requerer o título executivo europeu? | 16 |
| 3.1. Perante que tribunal | 16 |
| 3.2. Como obter a certidão. | 16 |
| 3.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu | 16 |
| 4. A decisão de certificação | 16 |

| | |
|--|----|
| 4.1. Âmbito de aplicação | 17 |
| 4.2. O crédito continua a não ser contestado | 17 |
| 4.3. A decisão tem força executória | 17 |
| 4.4. Jurisdição | 18 |
| 4.5. Verificações adicionais caso o devedor não reconheça expressamente o crédito | 18 |
| 4.6. Título executivo europeu parcial | 19 |
| 5. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes | 19 |
| 5.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou conter incorrecções. | 19 |
| 5.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu | 20 |

III. O título executivo europeu para decisões existentes. 24

| | |
|--|----|
| 1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu? | 25 |
| 1.1. Crédito pecuniário | 25 |
| 1.2. Matéria civil ou comercial. | 25 |
| 1.3. Decisão | 25 |
| 1.4. Execução noutro Estado-Membro | 26 |
| 2. Como e quando requerer o título executivo europeu? | 26 |
| 2.1. Perante que tribunal | 26 |
| 2.2. Como obter a certidão. | 26 |
| 2.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu | 26 |
| 3. A decisão de certificação | 26 |
| 3.1. Âmbito de aplicação | 26 |
| 3.2. O crédito continua a não ser contestado. | 27 |
| 3.3. A decisão tem força executória | 27 |
| 3.4. Jurisdição | 27 |
| 3.5. Verificações adicionais caso o devedor não reconheça expressamente o crédito | 28 |
| 3.6. Título executivo europeu parcial | 31 |
| 4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes | 31 |
| 4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou conter incorrecções. | 31 |

| | |
|---|----|
| 4.2.O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu | 32 |
|---|----|

IV. Instrumentos autênticos 36

| | |
|--|----|
| 1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu? | 37 |
| 1.1. Crédito pecuniário | 37 |
| 1.2. Matéria civil ou comercial. | 37 |
| 1.3. Instrumento autêntico. | 37 |
| 1.4. Execução noutro Estado-Membro | 38 |
| 2. Como e quando requerer o título executivo europeu? | 38 |
| 2.1. Perante que autoridade | 38 |
| 2.2. Quando pode ser requerido o título executivo europeu | 38 |
| 3. A decisão de certificação | 38 |
| 3.1. Âmbito de aplicação | 39 |
| 3.2. O instrumento autêntico tem força executória | 39 |
| 3.3. Título executivo europeu parcial | 39 |
| 4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes | 39 |
| 4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou contiver incorrecções. | 39 |
| 4.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu | 40 |

V. Transacções judiciais 42

| | |
|---|----|
| 1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu? | 43 |
| 1.1. Crédito pecuniário | 43 |
| 1.2. Matéria civil ou comercial. | 43 |
| 1.3. Transacção judicial | 43 |
| 1.4. Execução noutro Estado-Membro | 44 |
| 2. Como e quando requerer o título executivo europeu? | 44 |
| 2.1. Perante que tribunal | 44 |
| 2.2. Como obter a certidão. | 44 |
| 2.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu | 44 |

| | |
|--|-----------|
| 3. A decisão de certificação | 44 |
| 3.1. Âmbito de aplicação | 44 |
| 3.2. A transacção judicial tem força executória | 45 |
| 3.3. Título executivo europeu parcial | 45 |
| 4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes | 45 |
| 4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou contiver incorrecções | 45 |
| 4.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu | 46 |
| VI. Execução de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu | 48 |
| 1. Tribunal ou autoridade competente | 49 |
| 2. Documentos a apresentar pelo requerente. | 49 |
| 3. Autoridades responsáveis pela execução | 49 |
| 4. Limitações da execução | 50 |
| Anexo 1: Matriz de decisão para o tribunal | 52 |
| Anexo 2: Resumo do processo de TEE. | 54 |





► **I. Introdução:
um passaporte
judicial europeu**

1. O que é o título executivo europeu?

O título executivo europeu é uma certidão que acompanha uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico e que permite a livre circulação da referida decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico na União Europeia. Por conseguinte, esta certidão constitui um “passaporte judicial europeu” para decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos.

2. Em que casos é necessário um título executivo europeu?

O título executivo europeu é necessário para a execução num Estado-Membro de uma decisão proferida, uma transacção judicial homologada ou celebrada perante um tribunal ou um instrumento autêntico redigido noutro Estado-Membro e que se refira a um crédito não contestado¹.

¹As decisões sobre créditos contestados podem ser obtidas através dos processos civis previstos no direito nacional. Todavia, deve salientar-se que, a partir de 12 de Dezembro de 2008, será possível recorrer ao procedimento uniforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1). Em caso de obtenção de uma injunção de pagamento europeia, esta torna-se automaticamente executória, sem necessidade de uma declaração de executoriedade nem de uma certidão de título executivo europeu. Além disso, se o crédito for inferior a 2 000 euros, qualquer decisão proferida no âmbito do processo europeu para acções de pequeno montante (ver o Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, JO L 199 de 31.07.2007, p. 1), torna-se igualmente executória de forma automática, sem necessidade de uma declaração de executoriedade nem de uma certidão de título executivo europeu.

Quando é obtido um título executivo europeu, não é necessário obter uma declaração de executoriedade no Estado-Membro onde é solicitada a execução de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico.

3. Formas alternativas de execução de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos no estrangeiro

A nível comunitário existem duas formas de solicitar a execução no estrangeiro de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico. Um credor que pretenda essa execução no estrangeiro pode optar por:

- obter um título executivo europeu no Estado-Membro onde a decisão, a transacção judicial ou o instrumento autêntico foram proferidos/redigidos; ou
- obter uma declaração de executoriedade no Estado-Membro onde é solicitada a execução, em conformidade com o procedimento de exequatur estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”)².

Quando um credor opta por uma das duas formas de pedido de execução no estrangeiro, deve tomar em consideração o facto de o título executivo europeu lhe permitir obter uma execução rápida e eficiente sem qualquer envolvimento dos tribunais do Estado-Membro de execução em formalidades dispendiosas e morosas relacionadas com a

²JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

declaração de executividade em conformidade com o procedimento de exequatur previsto no Regulamento (CE) n.º 44/2001. Por outro lado, deve estar ciente de que apenas é possível obter um título executivo europeu para créditos não contestados e de que este só será concedido se estiverem preenchidas determinadas condições.

4. Para que tipo de decisões, transacções judiciais e instrumentos autênticos pode ser obtido um título executivo europeu?

4.1. Aplicabilidade no tempo

É possível obter um título executivo europeu relativo a decisões proferidas, transacções judiciais homologadas ou celebradas e instrumentos autênticos redigidos após 21 de Janeiro de 2005 ou, no caso da Bulgária e da Roménia, após 1 de Janeiro de 2007.

4.2. Âmbito de aplicação material

A decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico a certificar como título executivo europeu deve dizer respeito a um crédito pecuniário não contestado em matéria civil ou comercial. Podem incluir-se aqui as obrigações de alimentos.

4.3. Âmbito de aplicação geográfico

É possível obter uma certidão de título executivo europeu relativa a decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos proferidos,

celebrados, homologados ou redigidos perante um tribunal ou uma autoridade competente de qualquer Estado-Membro da União Europeia com excepção da Dinamarca.

4.4. Os diferentes mecanismos relativos a decisões, instrumentos autênticos e transacções judiciais

Uma certidão de título executivo europeu é fornecida a pedido de um credor. O procedimento para obter um título executivo europeu difere consoante a certidão se refira:

- a uma decisão ainda não proferida (avançar directamente para o ponto II);
- a uma decisão já proferida (avançar directamente para o ponto III);
- a um instrumento autêntico (avançar directamente para o ponto IV);
- a uma transacção judicial (avançar directamente para o ponto V).

Os procedimentos enunciados nos pontos II e III aplicam-se igualmente, *mutatis mutandis*, às decisões proferidas na sequência de impugnação de decisões, transacções judiciais ou instrumentos autênticos certificados como título executivo europeu (ver o n.º 2 do artigo 3.º).

A execução de decisões, instrumentos autênticos e transacções judiciais certificados como título executivo europeu é abordada no ponto VI.

O conceito de “matéria civil ou comercial”

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias tem defendido sempre a atribuição de um significado autónomo à expressão “matéria civil e comercial” com base nos objectivos e no programa legislativo comunitário aplicável, assim como nos princípios gerais subjacentes aos sistemas jurídicos nacionais no seu conjunto (C-29/76, LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol, Colect. 1976, p. 1541). O Tribunal considerou serem dois os elementos pertinentes para a decisão sobre a natureza civil e comercial de um litígio:

- o objecto do litígio; e
- a natureza da relação entre as partes envolvidas.

Nomeadamente no que se refere a processos que envolvem autoridades públicas, o Tribunal especificou que uma matéria não tem carácter “civil ou comercial” se disser respeito a um litígio entre uma autoridade pública e uma pessoa singular em que a primeira tenha agido no exercício do poder público. Por conseguinte, o Tribunal distingue entre *acta iure imperii*, excluídos do conceito de “matéria civil ou comercial”, e *acta iure gestionis* que, por sua vez, são incluídos no conceito em causa. A distinção entre *acta iure imperii* e *acta iure gestionis* nem sempre é fácil na prática. As orientações seguintes foram retiradas da jurisprudência do Tribunal de Justiça.

No processo Eurocontrol, o Tribunal considerou que uma queixa apresentada por uma autoridade pública criada por um tratado internacional para recuperar, de uma entidade privada, taxas relativas à utilização dos seus equipamentos e serviços, sendo que tal utilização era obrigatória e que as taxas haviam sido fixadas unilateralmente, não constitui matéria civil ou comercial.

No processo Rüffer (C-814/79, Países Baixos/Rüffer, Colect. 1980, p. 3807), o Tribunal considerou que uma queixa apresentada por uma autoridade pública contra um armador para a recuperação de despesas incorridas durante a remoção dos destroços de um navio também não se qualifica como matéria civil ou comercial.

Em contrapartida, no processo Sonntag (C-172/91, Colect. 1993, p. I-1963), o Tribunal considerou que uma acção cível para reparação do prejuízo causado a um particular na sequência de uma infracção penal se reveste de carácter cível. Contudo, este tipo de acção não se enquadra na expressão “matéria civil ou comercial”, em que o autor dos danos deve ser considerado autoridade pública actuando no exercício de poderes públicos (neste caso, não se considerou que um professor em actividade de vigilância dos alunos se enquadrasse na definição de “actuando no exercício do poder público”).

- ■ ■ No processo Gemeente Steenberg (C-271/00, Colect. 2002, I-10489), o Tribunal de Justiça considerou que a noção de “matéria civil” abrange uma acção de regresso pela qual um organismo público reclama a uma pessoa de direito privado o reembolso de montantes que pagou a título de assistência social ao cônjuge divorciado e ao filho desta pessoa desde que o fundamento e as modalidades de exercício dessa acção sejam regulados pelas regras de direito comum em matéria de obrigação de alimentos. Quando a acção de regresso se baseia em disposições pelas quais o legislador conferiu ao organismo público uma prerrogativa própria, a referida acção não pode ser considerada parte da “matéria civil”.

No processo *Préservatrice foncière* (C-266/01, Colect. 2003, I-4867), o Tribunal considerou caber no conceito de “matéria civil e comercial” uma acção através da qual um Estado procura obter, através de uma pessoa de direito privado, a execução de um contrato de direito privado de fiança celebrado para permitir a outra pessoa prestar uma garantia exigida e definida por este Estado, desde que a relação jurídica entre o credor e o fiador, tal como a configura o contrato de fiança, não corresponda ao exercício pelo Estado de poderes que saem da órbita das regras aplicáveis nas relações entre particulares.

No processo *Frahuil/Assitalia* (C-265/02, Colect. 2004, I-1543), considerou-se que uma acção intentada por força de uma sub rogação legal contra um importador, devedor de direitos aduaneiros, pelo fiador que pagou estes direitos às autoridades aduaneiras em cumprimento de um contrato de fiança pelo qual se obrigava para com aquelas autoridades a garantir o pagamento dos direitos em questão pelo transitário, o qual tinha sido originariamente incumbido pelo devedor principal de pagar a dívida, deve ser considerada abrangida pelo conceito de “matéria civil e comercial”.

Por último, no processo *Lechouritou* (C-292/05, Colect. 2007, I-1519), o Tribunal confirmou que o ressarcimento de perdas ou danos provocados em tempo de guerra por tropas governamentais não se enquadra no conceito de “matéria civil”. ■



► **II. Título executivo europeu para decisões ainda não proferidas**

Um credor pode solicitar uma certidão de título executivo europeu relativa a uma decisão ainda não proferida no início do processo judicial ou em qualquer momento durante a acção judicial. Quando o pedido é efectuado no início do processo judicial, é possível anexá-lo à documentação apresentada ao tribunal (por exemplo no documento que introduz a instância).

1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu?

1.1. Crédito pecuniário

O crédito que constitui o objecto do litígio deve corresponder à reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível (ver o n.º 2 do artigo 4.º).

1.2. Matéria civil ou comercial

- A reclamação deve constituir matéria civil ou comercial.

Ver o ponto 1.4.2 supra relativamente à noção de “matéria civil ou comercial”.

- O título executivo europeu não é aplicável nas seguintes matérias:
 - matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas ou responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (acta iure imperii).

- estado ou capacidade das pessoas singulares, direitos patrimoniais decorrentes do regime matrimonial, testamentos e sucessões;

O reconhecimento ou a execução destas matérias podem ser abrangidos por outros instrumentos comunitários (ver, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental)³ ou ainda não estar abrangidos pelo direito comunitário.

- falências e concordatas em matéria de insolvência de sociedades ou de outras pessoas colectivas, acordos judiciais, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

O reconhecimento e a execução de decisões em matéria de insolvência são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, relativo aos processos de insolvência⁴.

- segurança social;
- e arbitragem.

Esta matéria ainda não é abrangida pelo direito comunitário.

1.3. Decisão

É possível solicitar um título executivo europeu relativo a decisões, ou seja, qualquer decisão proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada,

³JO L 338 de 23.12.2003, p. 1.

⁴JO L 160 de 30.06.2000, p. 1.

tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo (ver o n.º 1 do artigo 4.º).

1.4. Execução noutro Estado-Membro

O título executivo europeu pode ser requerido para efeitos de execução da decisão noutro Estado-Membro. Contudo, não é obrigatório demonstrar carácter internacional. Não é particularmente necessário que uma das partes esteja domiciliada ou resida no estrangeiro nem é obrigatório demonstrar que a execução ocorrerá no estrangeiro. Naturalmente, a certidão acabará por ter utilidade apenas em caso de execução noutro Estado-Membro.

2. Requisitos a cumprir no início do processo de apreciação do mérito da causa

Um credor que pretenda obter uma certidão de título executivo europeu deve garantir o cumprimento das formalidades abaixo descritas. Nomeadamente, o documento que dá início ao processo de apreciação do mérito da causa deve ser entregue ao devedor e conter informação específica dirigida ao devedor.

2.1. Informação obrigatória

O devedor deve receber a informação prevista nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento, designadamente:

2.1.1. Informação adequada sobre o crédito (artigo 16.º)

O documento que dá início ao processo de apreciação do mérito da causa deve incluir:

- os nomes e endereços das partes;
- o montante do crédito;
- se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força da legislação do Estado-Membro onde a decisão é proferida;
- uma declaração sobre a causa de pedir.

2.1.2. Informação adequada sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito (artigo 17.º)

Além disso, o devedor deve ser informado das diligências processuais necessárias para contestar o crédito.

Esta informação pode ser incluída no documento que dá início ao processo de apreciação do mérito da causa ou num documento anexo. Pode igualmente ser incluída em qualquer ordem subsequente de comparência em audiência.

Esta informação deve incluir:

- os requisitos processuais para o devedor deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência (conforme o caso);

- o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer (conforme o caso);
- a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado;
- as consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, a possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e a sua responsabilidade pelos custos da acção judicial.

2.2. Citação ou notificação do documento que dá início à instância e a qualquer ordem de comparência em audiência

O meio de citação do documento que dá início à instância, assim como de qualquer ordem de comparência em audiência, deve ser reconhecido pelo Regulamento⁵. Os meios de citação ou de notificação aceites são especificados nos artigos 13.º e 14.º. Em geral, são possíveis dois meios: citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor (artigo 13.º) ou citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor (artigo 14.º).

2.2.1. Citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor ou pelo seu representante

Os meios de citação com prova de recepção são especificados no artigo 13.º, no qual consta uma lista exaustiva destes meios.

⁵Se a citação ou notificação se destinar a outro Estado-Membro, os documentos devem ser transmitidos ao referido Estado Membro de acordo com as regras do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

Resumidamente, estes meios prevêm:

- a citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção assinado pelo devedor;
- a citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efectuar essa citação ou notificação declarando que o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal⁶;
- a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de recepção assinado pelo devedor;
- a citação ou notificação pessoal por meios electrónicos, comprovada por aviso de recepção assinado pelo devedor.

2.2.2. Citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor ou pelo seu representante

O devedor pode igualmente ser citado ou notificado por um dos meios sem prova de recepção especificados no artigo 14.º. Estes meios podem ser utilizados apenas se o endereço do devedor for conhecido com segurança e excluem qualquer forma de citação ou notificação fictícia (por exemplo, remise au parquet).

Resumidamente, estes meios prevêm:

- a citação ou notificação no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalham. Se o devedor for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, a citação ou notificação pode igualmente ser entregue no estabelecimento comercial do devedor às pessoas por ele empregadas;

⁶Ver, em particular, o direito de recusa de recepção do acto, previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho.

Nestes casos, a citação ou notificação deve ser comprovada por:

- um aviso de recepção assinado pela pessoa que recebeu a citação ou notificação; ou
- um documento assinado pela pessoa que efectuou a citação ou notificação, indicando o meio utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o devedor.
- depósito do documento na caixa de correio do devedor, num posto de correios ou junto das autoridades públicas competentes;

Em caso de depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes, deve ser colocada uma notificação escrita desse depósito na caixa de correio do devedor, mencionando claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma citação ou notificação efectiva e especificando o início do decurso do respectivo prazo;

Nestes casos, a entrega da citação ou notificação deve ser comprovada por um documento assinado pela pessoa que a efectuou, indicando o meio utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o devedor.

- citação ou notificação por via postal sem prova de recepção quando o devedor tem residência no Estado-Membro onde é apreciado o mérito da causa; ou
- citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

3. Como e quando requerer o título executivo europeu?

3.1. Perante que tribunal

O pedido de título executivo europeu deve ser dirigido à autoridade competente no Estado Membro de origem. Em princípio, é o tribunal responsável pela apreciação do mérito da causa.

3.2. Como obter a certidão

O pedido deve ser efectuado em conformidade com a legislação nacional do tribunal responsável pela apreciação do processo.

3.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu

O pedido pode ser efectuado em qualquer altura, durante ou após o início do processo.

4. A decisão de certificação

Para emitir um título executivo europeu, o tribunal deve utilizar o formulário-tipo constante do Anexo I.

Ao fazê-lo, o tribunal deve verificar os seguintes aspectos:

4.1. Âmbito de aplicação

O tribunal deve verificar se:

4.1.1. A reclamação constitui matéria civil ou comercial

Ver o ponto II.1.2.

4.1.2. O crédito diz respeito ao pagamento de um montante específico que se tenha tornado exigível

Ver o ponto II.1.1.

A certidão de título executivo europeu pode igualmente abranger o montante dos custos das acções judiciais, incluído na decisão, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a acção judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem (ver o artigo 7.º).

4.2. O crédito continua a não ser contestado

Um crédito é considerado não contestado nas seguintes situações:

4.2.1. O devedor admitiu expressamente a dívida (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º);

4.2.2. O devedor nunca deduziu oposição durante a acção judicial, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º);

Se o devedor nunca tiver deduzido oposição, o tribunal deve verificar se o seu silêncio ou inacção podem ser considerados como uma admissão tácita do crédito de acordo com a legislação do Estado-Membro de origem. Esta situação corresponde geralmente a decisões à revelia ou injunções de pagamento.

4.2.3. O devedor não compareceu nem se fez representar na audiência relativa a esse crédito, após ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem (ver a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º).

Esta situação ocorre quando o devedor participou na acção judicial e deduziu oposição, mas deixou de comparecer ou de se fazer representar numa audiência subsequente relacionada com o crédito. Neste caso, o tribunal deve verificar se o comportamento do devedor pode constituir uma admissão tácita do crédito ou dos factos, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

4.3. A decisão tem força executória

A decisão a certificar como título executivo europeu deve ter força executória. Contudo, é igualmente possível a emissão de uma certidão se a decisão tiver força executória provisória.

4.4. Jurisdição

4.4.1. Matéria de seguros

Se a decisão a proferir disser respeito a matéria de seguros, o tribunal deve verificar se a decisão não contraria as regras de competência na aceção da secção 3 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

4.4.2. Jurisdição exclusiva

Se a decisão a proferir disser respeito a direitos reais sobre imóveis e a arrendamento de imóveis, a determinadas questões de direito das sociedades, a registos públicos, a direitos de propriedade industrial ou à execução de decisões, para os quais o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 estabelece regras de competência exclusiva, o tribunal deve verificar se a decisão não contraria as referidas regras.

4.5. Verificações adicionais caso o devedor não reconheça expressamente o crédito

Se o devedor não tiver reconhecido expressamente o crédito, ou seja, nas situações descritas nos pontos 4.2.2 e 4.2.3, o tribunal deve verificar os seguintes aspectos:

4.5.1. Jurisdição

Se a decisão a proferir disser respeito a um contrato de consumo e for desfavorável ao consumidor, o tribunal deve verificar se o consumidor tem domicílio no Estado-Membro do tribunal, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

4.5.2. Normas mínimas

O tribunal deve verificar se:

4.5.2.1. Citação ou notificação do documento que dá início à instância ou a qualquer ordem de comparência em audiência

O devedor foi notificado em conformidade com os artigos 13.º a 15.º (ver pontos 2.2.1 e 2.2.2).

Se o documento que dá início à instância ou a ordem de comparência em audiência não for entregue ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º, o tribunal pode, não obstante, certificar a decisão como título executivo europeu se se provar pela conduta do devedor na acção judicial que este foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa (ver n.º 2 do artigo 18.º).

4.5.2.2. Informação obrigatória sobre o devedor

Foi devidamente comunicada ao devedor a informação especificada nos artigos 16.º e 17.º (ver pontos 2.1.1 e 2.1.2).

Se não forem observadas as normas mínimas de notificação ou informação, esta inobservância pode ser sanada e o tribunal pode emitir a certidão numa das seguintes situações:

- a decisão é notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º; e
- o devedor tem a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de revisão, e foi devidamente informado na decisão, ou juntamente

com esta, sobre os requisitos processuais para essa impugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo; e

- o devedor não contestou a decisão de acordo com os requisitos processuais aplicáveis.

Além disso, se o documento que dá início à instância ou a ordem de comparência em audiência não tiver sido entregue em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º, o tribunal pode, não obstante, emitir a certidão se se provar pela conduta do devedor na acção judicial que este foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa.

4.5.2.3. Revisão em casos excepcionais (artigo 19.º)

O Estado-Membro do tribunal que proferiu a decisão deve conceder ao devedor o direito de requerer uma revisão da decisão, quando:

- o documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido entregue de acordo com um dos meios previstos no artigo 14.º; e
- a citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte; ou
- o devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte.

4.6. Título executivo europeu parcial

No caso de só determinadas partes da decisão preencherem os requisitos de certificação nos termos acima descritos, o tribunal pode emitir uma certidão de título executivo europeu parcial no que se refere apenas a essas partes (ver artigo 8.º).

5. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes

5.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou contiver incorrecções

5.1.1. Se o título executivo europeu for recusado devido à inobservância das normas mínimas aplicáveis à citação ou notificação (n.º 1 do artigo 18.º)

Se a certidão de título executivo europeu tiver sido recusada pelo tribunal devido à inobservância das normas aplicáveis à citação ou à notificação do documento que dá início à instância ou à ordem de comparência em audiência, em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º, ou devido à falta de informação adequada, em conformidade com os artigos 16.º ou 17.º, a inobservância das normas mínimas pode ser sanada e o requerente pode apresentar um novo pedido de título executivo europeu ao tribunal que proferiu a decisão se ocorrer uma das seguintes situações:

- a decisão é notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º; e
- o devedor tem a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de revisão, e foi devidamente informado na decisão, ou juntamente com esta, sobre os requisitos processuais para essa impugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo; e
- o devedor não contestou a decisão de acordo com os requisitos processuais aplicáveis.

Se estes requisitos forem cumpridos, o tribunal pode emitir a certidão de título executivo europeu.

5.1.2. Se a certidão de título executivo europeu for recusada por outros motivos

O requerente tem duas opções:

- recorrer da recusa de emissão de um título executivo europeu se essa possibilidade estiver prevista na legislação nacional;
- requerer a execução da decisão noutro Estado-Membro de acordo com o procedimento de exequatur estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001.

5.1.3. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre a decisão e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o requerente pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal responsável pela respectiva emissão (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O requerente pode utilizar

o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

5.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu

Em princípio, não é possível recorrer da emissão de uma certidão de título executivo europeu (ver n.º 4 do artigo 10.º).

Contudo, estão previstas as seguintes possibilidades no Estado-Membro de origem ou no Estado-Membro de execução.

5.2.1. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de origem

O devedor pode tomar as seguintes medidas no Estado-Membro onde foi proferida a decisão:

5.2.1.1. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre a decisão e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o devedor pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal responsável pela apreciação do mérito da causa (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

5.2.1.2. Se o título executivo europeu tiver sido emitido de forma claramente errada

Se o título executivo europeu tiver sido emitido em violação dos requisitos previstos no Regulamento, o devedor pode solicitar a revogação da certidão junto do tribunal responsável pela apreciação do mérito da causa (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de revogação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

5.2.1.3. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da decisão

Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da decisão de acordo com a legislação do Estado-Membro onde esta foi proferida, o devedor pode requerer, junto do tribunal que proferiu a decisão, uma certidão da inexistência ou da limitação dessa força executória (ver n.º 2 do artigo 6.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo IV.

5.2.1.4. Recurso contra a decisão

O devedor pode impugnar a decisão sobre o mérito da causa em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro onde a decisão foi proferida.

Se esta impugnação não for atendida e a decisão sobre o recurso tiver força executória, o requerente pode obter uma certidão de substitui-

ção, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo V (ver o n.º 3 do artigo 6.º).

5.2.1.5. Revisão em casos excepcionais

O devedor pode requerer uma revisão especial da decisão junto do tribunal competente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida nos seguintes casos (ver o n.º 1 do artigo 19.º):

- o documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido entregue de acordo com um dos meios previstos no artigo 14.º; e
 - a citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para permitir ao devedor preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte;
- ou
- o devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte.

O devedor deve actuar prontamente para requerer esta revisão especial.

O procedimento para esta revisão é estabelecido na legislação nacional do Estado-Membro onde a decisão foi proferida. Para obter informações completas sobre os procedimentos de revisão especial previstos no artigo 19.º, ver o Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm).

5.2.2. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de execução

O devedor pode tomar as medidas abaixo descritas no Estado-Membro de execução, embora a decisão ou a certificação como título executivo europeu não possa, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução (ver o n.º 2 do artigo 21.º).

5.2.2.1. Recusa de execução

O devedor tem a possibilidade de requerer a recusa de execução da decisão (ver o artigo 21.º) se a decisão certificada como título executivo europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- envolva as mesmas partes e a mesma causa de pedir; e
- tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- não tenha sido alegada, nem tiver sido possível alegar, a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

5.2.2.2. Suspensão ou limitação da execução

O devedor pode requerer a suspensão ou limitação da execução da decisão (ver o artigo 23.º) se:

- tiver contestado uma decisão certificada como título executivo europeu, incluindo um pedido de revisão na acepção do artigo 19.º; ou

- tiver requerido a rectificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º.

Nestes casos, o tribunal ou a autoridade competente no Estado-Membro de execução pode:

- limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar; ou
- em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

► **III. O título executivo europeu para decisões existentes**



Um credor pode igualmente requerer uma certidão de título executivo europeu relativa a uma sentença já proferida.

1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu?

1.1. Crédito pecuniário

O crédito que constitui o objecto do litígio deve corresponder à reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível (ver o n.º 2 do artigo 4.º).

1.2. Matéria civil ou comercial

- A reclamação deve constituir matéria civil ou comercial.

Ver o ponto I.4.2 supra relativamente à noção de “matéria civil ou comercial”.

- O título executivo europeu não é aplicável nas seguintes matérias:
 - matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas ou responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (acta iure imperii).

Estas matérias não são abrangidas pelo artigo 65.º do Tratado CE.
- estado ou capacidade das pessoas singulares, direitos patrimoniais decorrentes do regime matrimonial, testamentos e sucessões;

O reconhecimento ou a execução destas matérias podem ser abrangidos por outros instrumentos comunitários (ver, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental)⁷ ou ainda não estar abrangidos pelo direito comunitário.

- falências e concordatas em matéria de insolvência de sociedades ou de outras pessoas colectivas, acordos judiciais, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

O reconhecimento e a execução de decisões em matéria de insolvência são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, relativo aos processos de insolvência⁸.

- segurança social;

Esta matéria não é geralmente abrangida pelo artigo 65.º do Tratado CE.

- e arbitragem.

Esta matéria ainda não é abrangida pelo direito comunitário.

1.3. Decisão

É possível solicitar um título executivo europeu relativo a decisões, ou seja, qualquer decisão proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada,

⁷JO L 338 de 23.12.03, p. 1.

⁸JO L 160 de 30.06.00, p. 1.

tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como a fixação, pelo secretário do tribunal, do montante das custas ou despesas do processo (ver o n.º 1 do artigo 4.º).

O título executivo europeu pode ser requerido apenas em relação a decisões proferidas após 21 de Janeiro de 2005 (em todos os Estados-Membros excepto na Roménia e na Bulgária) ou 1 de Janeiro de 2007 (para a Roménia e a Bulgária).

1.4. Execução noutro Estado-Membro

O título executivo europeu pode ser requerido para efeitos de execução da decisão noutro Estado-Membro. Contudo, não é obrigatório demonstrar carácter internacional. Não é particularmente necessário que uma das partes esteja domiciliada ou resida no estrangeiro nem é obrigatório demonstrar que a execução ocorrerá no estrangeiro. Naturalmente, a certidão acabará por ter utilidade apenas em caso de execução noutro Estado-Membro.

2. Como e quando requerer o título executivo europeu?

2.1. Perante que tribunal

O pedido de título executivo europeu deve ser dirigido à autoridade competente no Estado-Membro de origem. Esta é, em princípio, o tribunal responsável pela apreciação do processo.

2.2. Como obter a certidão

O pedido deve ser efectuado em conformidade com a legislação nacional do tribunal competente.

2.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu

O pedido pode ser apresentado em qualquer altura após ter sido proferida a decisão, desde que esta tenha força executória.

3. A decisão de certificação

Para emitir um título executivo europeu, o tribunal deve utilizar o formulário-tipo constante do Anexo I.

Ao fazê-lo, o tribunal deve verificar os seguintes aspectos:

3.1. Âmbito de aplicação

O tribunal deve verificar se:

3.1.1. A reclamação constitui matéria civil ou comercial

Ver o ponto III.1.2 supra.

3.1.2. O crédito diz respeito ao pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível

Ver o ponto III.1.1 supra.

A certidão de título executivo europeu pode igualmente abranger o montante dos custos das acções judiciais, incluído na decisão, a não ser que o devedor tenha especificamente contestado a sua obrigação de suportar esses custos durante a acção judicial, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem (ver o artigo 7.º).

3.1.3. A data da decisão

Em qualquer Estado-Membro, à excepção da Roménia e da Bulgária, a decisão deve ter sido proferida a partir de 21 de Janeiro de 2005. Na Roménia ou na Bulgária, a decisão deve ter sido proferida a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3.2. O crédito continua a não ser contestado

Um crédito é considerado não contestado nas seguintes situações:

3.2.1. O devedor admitiu expressamente a dívida (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º);

3.2.2. O devedor nunca deduziu oposição durante a acção judicial, de acordo com os requisitos processuais relevantes, ao abrigo da legislação do Estado-Membro de origem (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º);

Se o devedor nunca tiver deduzido oposição, o tribunal deve verificar se o seu silêncio ou inacção podem ser considerados como uma admissão tácita do crédito de acordo com a legislação do Estado-Membro de origem. Esta situação traduz-se geralmente em decisões à revelia ou injunções de pagamento.

3.2.3. O devedor não compareceu nem se fez representar na audiência relativa a esse crédito, após lhe ter inicialmente deduzido oposição durante a acção judicial, desde que esse comportamento implique uma admissão tácita do crédito ou dos factos alegados pelo credor, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem (ver a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º).

Esta situação ocorre quando o devedor participou na acção judicial e deduziu oposição, mas deixou de comparecer ou de se fazer representar numa audiência subsequente relacionada com o crédito. Neste caso, o tribunal deve verificar se o comportamento do devedor pode constituir uma admissão tácita do crédito ou dos factos, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de origem.

3.3. A decisão tem força executória

A decisão a certificar como título executivo europeu tem força executória. Contudo, é igualmente possível a emissão de uma certidão se a decisão tiver força executória provisória.

3.4. Jurisdição

3.4.1. Matéria de seguros

Se a decisão disser respeito a matéria de seguros, o tribunal deve verificar se a decisão não contraria as regras de competência na acepção da secção 3 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

3.4.2. Jurisdição exclusiva

Se a decisão disser respeito a direitos reais sobre imóveis e a arrendamento de imóveis, a determinadas questões de direito das sociedades, a registos públicos, a direitos de propriedade industrial ou à execução de decisões, para os quais o artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 estabelece regras de competência exclusiva, o tribunal deve verificar se a decisão não contraria as referidas regras.

3.5. Verificações adicionais caso o devedor não reconheça expressamente o crédito

Se o devedor não tiver reconhecido expressamente o crédito, ou seja, nas situações descritas nos pontos III.3.2.2 e III.3.2.3 supra, o tribunal deve verificar os seguintes aspectos:

3.5.1. Jurisdição

Se a decisão disser respeito a um contrato de consumo e tiver sido desfavorável ao consumidor, o tribunal deve verificar se a decisão foi proferida no Estado-Membro onde o consumidor tem domicílio, na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º No 44/2001.

3.5.2. Normas mínimas

O tribunal deve verificar se:

3.5.2.1. Citação ou notificação do documento que dá início à instância ou a qualquer ordem de comparência em audiência

O meio de citação do documento que dá início à instância, assim como de qualquer ordem de comparência em audiência, deve ser reconhecido pelo Regulamento⁹. Os meios de citação ou notificação aceites são especificados nos artigos 13.º e 14.º. Em geral, são possíveis dois meios: citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor (artigo 13.º) ou citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor (artigo 14.º).

3.5.2.1.1. Citação ou notificação com prova de recepção pelo devedor ou pelo seu representante

Os meios de citação com prova de recepção são especificados no artigo 13.º, no qual consta uma lista exaustiva destes meios.

Resumidamente, estes meios prevêem:

- citação ou notificação pessoal comprovada por aviso de recepção assinado pelo devedor;
- a citação ou notificação pessoal atestada por documento assinado pela pessoa competente para efectuar essa citação ou notificação

⁹Se a citação ou notificação se destinar a outro Estado-Membro, os documentos devem ser transmitidos ao referido Estado-Membro de acordo com as regras do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79).

declarando que o devedor recebeu o documento ou que se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal¹⁰;

- a citação ou notificação por via postal, comprovada por um aviso de recepção assinado pelo devedor;
- a citação ou notificação pessoal por meios electrónicos, comprovada por aviso de recepção assinado pelo devedor.

3.5.2.1.2. Citação ou notificação sem prova de recepção pelo devedor ou pelo seu representante

O devedor pode igualmente ter sido notificado por um dos meios de citação sem prova de recepção especificados no artigo 14.º. Estes meios podem ser utilizados apenas se o endereço do devedor for conhecido com segurança e excluem qualquer forma de citação ou notificação fictícia (por exemplo, remise au parquet).

Resumidamente, estes meios prevêem:

- a citação ou notificação no endereço do devedor, das pessoas que vivem no mesmo domicílio ou que nele trabalhem. Se o devedor for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, a citação ou notificação pode igualmente ter sido entregue no estabelecimento comercial do devedor às pessoas por ele empregadas;

Nestes casos, a citação ou notificação deve ser comprovada por:

- um aviso de recepção assinado pela pessoa que recebeu a citação ou notificação; ou

- um documento assinado pela pessoa que efectuou a citação ou notificação, indicando o meio de citação utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o devedor.
- depósito do documento na caixa de correio do devedor, num posto de correios ou junto das autoridades públicas competentes;

Em caso de depósito do documento num posto de correios ou junto das autoridades competentes, deve ser colocada uma notificação escrita desse depósito na caixa de correio do devedor, mencionando claramente o carácter judicial do documento ou o efeito legal da notificação como sendo uma efectiva citação ou notificação, e especificando o início do decurso do respectivo prazo;

Nestes casos, a entrega da citação ou notificação deve ser comprovada por um documento assinado pela pessoa que a efectuou, indicando o meio de citação utilizado, a data da citação ou notificação e o nome da pessoa que a recebeu, assim como a sua relação com o devedor.

- citação ou notificação por via postal sem prova de recepção quando o devedor tem residência no Estado-Membro onde é apreciado o mérito da causa; ou
- citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o devedor tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

Se o documento que dá início à instância ou a ordem de comparência em audiência não tiver sido entregue ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º, o tribunal pode, não obstante, certificar a decisão como título executivo europeu se se provar pela conduta

¹⁰Ver, em particular, o direito de recusa de recepção do acto, previsto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Conselho.

do devedor na acção judicial que o devedor foi citado ou notificado pessoalmente em tempo útil para poder preparar a sua defesa (ver o n.º 2 do artigo 18.º).

3.5.2.2. Informação obrigatória sobre o devedor

O devedor deve ter recebido a informação prevista nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento, designadamente:

3.5.2.2.1. Informação adequada sobre o crédito (artigo 16.º)

O documento que dá início ao processo de apreciação do mérito da causa devia incluir:

- os nomes e endereços das partes;
- o montante do crédito;
- se forem exigidos juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual são exigidos, salvo se ao capital forem aditados automaticamente juros legais por força da legislação do Estado-Membro onde a decisão é proferida;
- uma declaração sobre a causa de pedir.

3.5.2.2.2. Informação adequada sobre as diligências processuais necessárias para contestar o crédito (artigo 17.º)

Além disso, o devedor deve ter sido informado das diligências processuais necessárias para contestar o crédito.

Esta informação pode ter sido incluída no documento que dá início ao processo de apreciação do mérito da causa ou num documento anexo.

Pode igualmente ter sido incluída em qualquer ordem subsequente de comparência em audiência.

Esta informação deve incluir:

- os requisitos processuais para o devedor deduzir oposição ao crédito, incluindo o prazo de contestação por escrito ou a data da audiência (conforme o caso);
- o nome e o endereço da instituição a que deverá ser dada resposta ou perante a qual o devedor deverá comparecer (conforme o caso);
- a indicação da obrigatoriedade ou não de se fazer representar por um advogado;
- as consequências da falta de contestação ou de comparência, em particular, quando aplicável, a possibilidade de uma decisão ser proferida ou executada contra o devedor e a sua responsabilidade pelos custos da acção judicial.

Se o documento que dá início à instância ou a ordem de comparência em audiência não tiver sido entregue ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º e/ou se o devedor não tiver sido devidamente informado em conformidade com os artigos 16.º e 17.º, a inobservância das normas mínimas pode ser sanada e o tribunal pode emitir o título executivo europeu nos seguintes casos:

- a decisão é notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º; e
- o devedor tem a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de uma revisão total, e foi devidamente informado na decisão, ou juntamente com esta, sobre os requisitos processuais para essa im-

pugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo; e

- o devedor não contestou a decisão de acordo com os requisitos processuais aplicáveis.

3.5.2.3. Revisão em casos excepcionais (artigo 19.º)

A legislação do Estado-Membro do tribunal que proferiu a decisão deve conceder ao devedor o direito de requerer uma revisão da decisão, quando:

- o documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido notificado por um dos meios previstos no artigo 14.º; e
 - a citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para lhe permitir preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte; ou
- o devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte.

3.6. Título executivo europeu parcial

No caso de só determinadas partes da decisão preencherem os requisitos de certificação nos termos acima descritos, o tribunal pode emitir uma certidão de título executivo europeu parcial no que se refere apenas a essas partes (ver o artigo 8.º).

4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes

4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou contiver incorrecções

4.1.1. Se o título executivo europeu for recusado devido à inobservância das normas mínimas aplicáveis à citação ou notificação (n.º 1 do artigo 18.º)

Se a certidão de título executivo europeu tiver sido recusada pelo tribunal devido à inobservância das normas aplicáveis à entrega do documento que dá início à instância ou à ordem de comparência em audiência, em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º, ou devido à falta de informação adequada, em conformidade com os artigos 16.º ou 17.º, a inobservância das normas mínimas pode ser sanada e o requerente pode apresentar um novo pedido de título executivo europeu ao tribunal que proferiu a decisão se ocorrer uma das seguintes situações:

- a decisão é notificada ao devedor de acordo com os requisitos constantes dos artigos 13.º ou 14.º; e
- o devedor tem a possibilidade de impugnar a decisão, por meio de uma revisão total, e foi devidamente informado na decisão, ou juntamente com esta, sobre os requisitos processuais para essa impugnação, incluindo o nome e o endereço da instituição a que deve ser dirigida, bem como, quando aplicável, o respectivo prazo; e

- o devedor não contestou a decisão de acordo com os requisitos processuais aplicáveis.

Se estes requisitos forem cumpridos, o tribunal pode emitir a certidão de título executivo europeu.

4.1.2. Se a certidão de título executivo europeu for recusada por outros motivos

O requerente tem duas opções:

- recorrer da recusa de emissão de um título executivo europeu se essa possibilidade estiver prevista na legislação nacional;
- requerer a execução da decisão noutro Estado-Membro de acordo com o procedimento de exequatur estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001.

4.1.3. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre a decisão e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o requerente pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal responsável pela respectiva emissão (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O requerente pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolidate_eeo805_pt.pdf.

4.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu

Em princípio, não é possível recorrer da emissão de uma certidão de título executivo europeu (ver o n.º 4 do artigo 10.º).

Contudo, existem as seguintes possibilidades no Estado-Membro de origem ou no Estado Membro de execução:

4.2.1. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de origem

O devedor pode tomar as seguintes medidas no Estado-Membro onde foi proferida a decisão:

4.2.1.1. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre a decisão e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o devedor pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal responsável pela apreciação do mérito da causa (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolidate_eeo805_pt.pdf.

4.2.1.2. Se o título executivo europeu tiver sido emitido de forma claramente errada

Se o título executivo europeu tiver sido emitido em violação dos requisitos previstos no Regulamento, o devedor pode solicitar a revogação da certidão junto do tribunal responsável pela apreciação do mérito da causa (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de revogação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

4.2.1.3. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da decisão

Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da decisão de acordo com a legislação do Estado-Membro onde esta foi proferida, o devedor pode requerer, junto do tribunal que preferiu a decisão, uma certidão que indique a não existência ou a limitação dessa força executória (ver o n.º 2 do artigo 6.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo IV.

4.2.1.4. Recurso contra a decisão

O devedor pode impugnar a decisão sobre o mérito da causa em conformidade com a legislação nacional do Estado-Membro onde a decisão foi proferida.

Se a impugnação for indeferida e a decisão sobre o recurso tiver força executória, o requerente pode obter uma certidão de substituição, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo V (ver o n.º 3 do artigo 6.º).

4.2.1.5. Revisão em casos excepcionais

O devedor pode requerer uma revisão especial da decisão junto do tribunal competente do Estado-Membro onde a decisão foi proferida nos seguintes casos (ver o n.º 1 do artigo 19.º):

- o documento que dá início à instância ou acto equivalente ou, se for caso disso, a ordem para comparecer em audiência tiver sido entregue de acordo com um dos meios previstos no artigo 14.º; e
 - a citação ou notificação não tiver sido efectuada em tempo útil para permitir ao devedor preparar a defesa, sem que haja qualquer culpa da sua parte;
- ou
- o devedor tiver sido impedido de deduzir oposição ao crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que haja qualquer culpa da sua parte.

O devedor deve actuar prontamente para requerer esta revisão especial.

O procedimento para esta revisão é estabelecido na legislação nacional do Estado-Membro onde a decisão foi proferida. Para obter informações completas sobre os procedimentos de revisão especial previstos no artigo 19.º, ver o Atlas Judiciário Europeu em matéria civil e comercial (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm).

4.2.2. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de execução

O devedor pode tomar as medidas abaixo descritas no Estado-Membro de execução, embora a decisão ou a certificação como título executivo europeu não possa, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução (ver o n.º 2 do artigo 21.º).

4.2.2.1. Recusa de execução

O devedor tem a possibilidade de requerer a recusa de execução da decisão (ver o artigo 21.º) se a decisão certificada como título executivo europeu for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

- envolva as mesmas partes e a mesma causa de pedir; e
- tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e
- não tenha sido alegada, nem tiver sido possível alegar, a incompatibilidade para impugnar o crédito durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

4.2.2.2. Suspensão ou limitação da execução

O devedor pode requerer a suspensão ou limitação da execução da decisão (ver o artigo 23.º) se:

- tiver contestado uma decisão certificada como título executivo europeu, incluindo um pedido de revisão na acepção do artigo 19.º; ou
- tiver requerido a rectificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º.

Nestes casos, o tribunal ou a autoridade competente no Estado-Membro de execução pode:

- limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar; ou
- em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.



▶ IV. Instrumentos autênticos

É igualmente possível obter um título executivo europeu para a execução num Estado Membro de um instrumento autêntico redigido noutro Estado-Membro.

1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu?

1.1. Crédito pecuniário

O crédito que constitui o objecto do instrumento autêntico deve corresponder à reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível (ver o n.º 2 do artigo 4.º).

1.2. Matéria civil ou comercial

- A reclamação deve constituir matéria civil ou comercial.

Ver o ponto 1.4.2 supra relativamente à noção de “matéria civil ou comercial”.

- O título executivo europeu não é aplicável nas seguintes matérias:
 - matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas ou responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (acta iure imperii).

Estas matérias não são abrangidas pelo artigo 65.º do Tratado CE.

- estado ou capacidade das pessoas singulares, direitos patrimoniais decorrentes do regime matrimonial, testamentos e sucessões;

O reconhecimento ou a execução destas matérias podem ser abrangidos por outros instrumentos comunitários (ver, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental)¹¹ ou ainda não estar abrangidos pelo direito comunitário.

- falências e concordatas em matéria de insolvência de sociedades ou outras pessoas colectivas, acordos judiciais, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

O reconhecimento e a execução de decisões em matéria de insolvência são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, relativo aos processos de insolvência¹².

- segurança social;

Esta matéria não é geralmente abrangida pelo artigo 65.º do Tratado CE.

- e arbitragem.

Esta matéria ainda não é abrangida pelo direito comunitário.

1.3. Instrumento autêntico

Um instrumento autêntico é (ver o n.º 3 do artigo 4.º):

- um documento que tenha sido formalmente redigido ou registado como autêntico e cuja autenticidade:

¹¹ JO L 338 de 23.12.03, p. 1.

¹² JO L 160 de 30.06.00, p. 1.

- esteja associada à assinatura e ao conteúdo do instrumento; e
- tenha sido comprovada por uma autoridade pública ou outra autoridade competente para o efeito no Estado-Membro em que teve origem¹³.

ou

- uma convenção em matéria de obrigações alimentares celebrada perante autoridades administrativas ou por elas autenticada¹⁴.

Não existem requisitos adicionais de conteúdo ou de forma para a certificação do instrumento como título executivo europeu. Não é exigido, nomeadamente, que o instrumento contenha qualquer referência à sua circulação como título executivo europeu.

1.4. Execução noutro Estado-Membro

O título executivo europeu pode ser solicitado para efeitos de execução do instrumento autêntico noutro Estado-Membro. Contudo, não é obrigatório demonstrar carácter internacional. Não é particularmente necessário que uma das partes esteja domiciliada ou resida no estrangeiro nem é obrigatório demonstrar que a execução ocorrerá no estrangeiro. Naturalmente, a certidão acabará por ter utilidade apenas em caso de execução noutro Estado Membro.

¹³O instrumento autêntico abrange os actos notariais conforme conhecidos nos seguintes Estados-Membros: Bélgica, Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Grécia, Espanha, França, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Países Baixos, Áustria, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia, Eslováquia e Escócia, no Reino Unido.

¹⁴Este ponto refere-se aos acordos relativos a obrigações de alimentos celebrados ou autenticados pelas comissões de assuntos sociais suecas e finlandesas.

2. Como e quando requerer o título executivo europeu?

2.1. Perante que autoridade

A certidão de título executivo europeu deve ser solicitada junto das autoridades competentes no Estado-Membro onde o instrumento autêntico foi redigido. Em alguns Estados-Membros, a autoridade competente para a emissão da certidão é o notário que redigiu o acto ou uma organização representativa (designadamente na Áustria, Bélgica, França, Alemanha, Grécia, Itália, Lituânia, Luxemburgo e Espanha). Noutros Estados-Membros, a autoridade competente é um tribunal (Países Baixos, Eslováquia, Hungria, Polónia, República Checa).

A lista de autoridades competentes pode ser consultada no Atlas Judiciário Europeu (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlasciv/html/index_pt.htm).

2.2. Quando pode ser requerido o título executivo europeu

O título executivo europeu pode ser requerido à data de redacção do instrumento autêntico ou em qualquer data posterior.

3. A decisão de certificação

Para emitir um título executivo europeu, a autoridade competente deve utilizar o formulário tipo constante do Anexo III do Regulamento.

Ao fazê-lo, a autoridade competente deve verificar os seguintes aspectos:

3.1. Âmbito de aplicação

A autoridade competente deve verificar se:

3.1.1. A reclamação constitui matéria civil ou comercial

Ver o ponto IV.1.2 supra.

3.1.2. O crédito diz respeito ao pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível

Ver o ponto IV.1.1 supra.

A certidão de título executivo europeu pode igualmente abranger os custos associados à redacção do instrumento e incluídos no mesmo (ver o artigo 7.º).

3.1.3. A data do instrumento autêntico

Em qualquer Estado-Membro, à excepção da Roménia e da Bulgária, o instrumento deve ter sido redigido a partir de 21 de Janeiro de 2005. Na Roménia ou na Bulgária, o instrumento deve ter sido redigido a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3.2. O instrumento autêntico tem força executória

O instrumento autêntico a certificar como título executivo europeu deve ter força executória.

3.3. Título executivo europeu parcial

No caso de só determinadas partes do instrumento autêntico preencherem os requisitos de certificação nos termos acima descritos, a autoridade competente pode emitir uma certidão de título executivo europeu parcial no que se refere apenas a essas partes (ver o artigo 8.º).

4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes

4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou conter incorrecções

4.1.1. Se o título executivo europeu for recusado

O requerente tem duas opções:

- recorrer da recusa de emissão de um título executivo europeu se essa possibilidade estiver prevista na legislação nacional;
- requerer a execução do instrumento autêntico noutro Estado-Membro de acordo com o procedimento de exequatur estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001.

4.1.2. Se o título executivo europeu conter incorrecções

Se existir uma discrepância entre o instrumento autêntico e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o requerente pode solicitar a rectificação da certidão junto da autoridade competente

do Estado-Membro de origem (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O requerente pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

4.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu

Em princípio, não é possível recorrer da emissão de uma certidão de título executivo europeu (ver o n.º 4 do artigo 10.º).

Contudo, existem as seguintes possibilidades no Estado-Membro de origem ou no Estado Membro de execução:

4.2.1. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de origem

O devedor pode tomar as seguintes medidas no Estado-Membro onde foi redigido o instrumento autêntico:

4.2.1.1. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre o instrumento autêntico e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o devedor pode solicitar a rectificação da certidão junto da autoridade competente (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional

dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf

4.2.1.2. Se o título executivo europeu tiver sido emitido de forma claramente errada

Se o título executivo europeu tiver sido emitido em violação dos requisitos previstos no Regulamento, o devedor pode solicitar a revogação da certidão junto da autoridade competente do Estado-Membro de origem (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de revogação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

4.2.1.3. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória do instrumento autêntico

Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória do instrumento autêntico de acordo com a legislação do Estado-Membro onde este foi redigido, o devedor pode requerer, junto da autoridade competente, uma certidão que indique a não existência ou a limitação dessa força executória (ver o n.º 2 do artigo 6.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo IV.

4.2.2. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de execução

O devedor pode tomar a seguinte medida no Estado-Membro de execução¹⁵.

4.2.2.1. Suspensão ou limitação da execução

O devedor pode requerer a suspensão ou limitação da execução do instrumento autêntico (ver o artigo 23.º) se:

- tiver impugnado um instrumento certificado como título executivo europeu; ou
- tiver requerido a rectificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º.

Nestes casos, o tribunal ou a autoridade competente no Estado-Membro de execução pode:

- limitar o processo de execução a providências cautelares; ou
- subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar; ou
- em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

¹⁵ Deve salientar-se que o n.º 3 do artigo 25.º não abre qualquer excepção à aplicação do n.º 2 do artigo 21.º no âmbito da execução de instrumentos autênticos.

A magnifying glass with a black frame is positioned over a document. The document has several lines of text, with some lines highlighted in red. The background of the slide is a collage of various shades of red and white. The text 'V. Transacções judiciais' is written in white on a dark red background in the upper right quadrant.

► V. Transacções judiciais

Um credor pode igualmente requerer uma certidão de título executivo europeu relativa a uma transacção judicial.

1. Em que casos pode o credor requerer um título executivo europeu?

1.1. Crédito pecuniário

O crédito que constitui o objecto da transacção judicial deve corresponder à reclamação do pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível (ver o n.º 2 do artigo 4.º).

1.2. Matéria civil ou comercial

- A reclamação deve constituir matéria civil ou comercial.

Ver o ponto I.4.2 supra relativamente à noção de “matéria civil ou comercial”.

- O título executivo europeu não é aplicável nas seguintes matérias:
 - matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas ou responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (acta iure imperii).

Estas matérias não são abrangidas pelo artigo 65.º do Tratado CE.

 - estado ou capacidade das pessoas singulares, direitos patrimoniais decorrentes do regime matrimonial, testamentos e sucessões;

O reconhecimento ou a execução destas matérias podem ser abrangidos por outros instrumentos comunitários (ver, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental)¹⁶ ou ainda não estar abrangidos pelo direito comunitário.

- falências e concordatas em matéria de insolvência de sociedades ou outras pessoas colectivas, acordos judiciais, acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

O reconhecimento e a execução de decisões em matéria de insolvência são regidos pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, relativo aos processos de insolvência¹⁷.

- segurança social;

Esta matéria não é geralmente abrangida pelo artigo 65.º do Tratado CE.

- e arbitragem.

Esta matéria ainda não é abrangida pelo direito comunitário.

1.3. Transacção judicial

É possível requerer um título executivo europeu relativo a transacções judiciais, nomeadamente transacções judiciais que tenham sido homologadas por um tribunal ou celebradas perante um tribunal no decurso de um processo (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 24.º).

¹⁶ JO L 338 de 23.12.03, p. 1.

¹⁷ JO L 160 de 30.06.00, p. 1.

O título executivo europeu pode ser requerido apenas em relação a transacções judiciais homologadas ou celebradas a partir de 21 de Janeiro de 2005 (em todos os Estados-Membros excepto na Roménia e na Bulgária) ou de 1 de Janeiro de 2007 (para a Roménia e a Bulgária).

1.4. Execução noutro Estado-Membro

O título executivo europeu pode ser requerido para efeitos de execução da transacção judicial noutro Estado-Membro. Contudo, não é obrigatório demonstrar carácter internacional. Não é particularmente necessário que uma das partes esteja domiciliada ou resida no estrangeiro nem é obrigatório demonstrar que a execução ocorrerá no estrangeiro. Naturalmente, a certidão acabará por ter utilidade apenas em caso de execução noutro Estado-Membro.

2. Como e quando requerer o título executivo europeu?

2.1. Perante que tribunal

O pedido de título executivo europeu deve ser dirigido ao tribunal que homologou a transacção judicial ou perante o qual esta foi celebrada.

2.2. Como obter a certidão

O pedido deve ser efectuado em conformidade com a legislação nacional do tribunal competente.

2.3. Quando pode ser requerido o título executivo europeu

O pedido pode ser efectuado em qualquer altura durante a acção judicial ou após a homologação ou celebração da transacção judicial.

3. A decisão de certificação

Para emitir um título executivo europeu, o tribunal deve utilizar o formulário-tipo constante do Anexo II do Regulamento.

Ao fazê-lo, o tribunal deve verificar os seguintes aspectos:

3.1. Âmbito de aplicação

O tribunal deve verificar se:

3.1.1. A reclamação constitui matéria civil ou comercial

Ver o ponto V.1.2 supra.

3.1.2. O crédito diz respeito ao pagamento de um montante específico de dinheiro que se tenha tornado exigível

Ver o ponto V.1.1 supra.

A certidão de título executivo europeu pode igualmente abranger os custos associados à acção judicial e incluídos na transacção judicial (ver o artigo 7.º).

3.1.3. A data da transacção judicial

Se a transacção judicial for ou tiver sido homologada ou celebrada perante um tribunal de qualquer Estado-Membro à excepção da Roménia e da Bulgária, esta deve ter sido homologada ou celebrada a partir de 21 de Janeiro de 2005. Se a transacção judicial for ou tiver sido homologada ou celebrada perante um tribunal da Roménia ou na Bulgária, esta deve ter sido homologada ou celebrada a partir de 1 de Janeiro de 2007.

3.2. A transacção judicial tem força executória

A transacção judicial a certificar como título executivo europeu deve ter força executória.

3.3. Título executivo europeu parcial

No caso de só determinadas partes da transacção judicial preencherem os requisitos de certificação nos termos acima descritos, o tribunal pode emitir uma certidão de título executivo europeu parcial no que se refere apenas a essas partes (ver o artigo 8.º).

4. Possíveis soluções/meios de defesa para as partes

4.1. O que pode fazer um requerente se o título executivo europeu for recusado ou contiver incorrecções

4.1.1. Se o título executivo europeu for recusado

O requerente tem duas opções:

- recorrer da recusa de emissão de um título executivo europeu se essa possibilidade estiver prevista na legislação nacional;
- requerer a execução da transacção judicial noutro Estado-Membro de acordo com o procedimento de exequatur estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001.

4.1.2. Se o título executivo europeu contiver incorrecções

Se existir uma discrepância entre a transacção judicial e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o requerente pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal responsável pela respectiva emissão (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O requerente pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolidate_eeo805_pt.pdf.

4.2. O que pode fazer um devedor caso seja emitido um título executivo europeu

Em princípio, não é possível recorrer da emissão de uma certidão de título executivo europeu (ver o n.º 4 do artigo 10.º).

Contudo, existem as seguintes possibilidades no Estado-Membro de origem ou no Estado Membro de execução:

4.2.1. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de origem

O devedor pode tomar as seguintes medidas no Estado-Membro onde foi homologada ou celebrada a transacção judicial:

4.2.1.1. Se o título executivo europeu contiver incorreções

Se existir uma discrepância entre a transacção judicial e a certidão de título executivo europeu devido a erro material, o devedor pode solicitar a rectificação da certidão junto do tribunal que homologou ou perante o qual foi celebrada a transacção judicial (ver a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de rectificação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf

4.2.1.2. Se o título executivo europeu tiver sido emitido de forma claramente errada

Se o título executivo europeu tiver sido emitido em violação dos requisitos previstos no Regulamento, o devedor pode solicitar a revogação da certidão junto do tribunal que homologou ou perante o qual foi celebrada a transacção judicial (ver a alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo VI. O procedimento de revogação rege-se pela legislação nacional. Para mais informações sobre a legislação nacional dos Estados-Membros nesta matéria, ver o Atlas Judiciário Europeu através do seguinte endereço: http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_eeo805_pt.pdf.

4.2.1.3. Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da transacção judicial

Em caso de cessação, suspensão ou limitação da força executória da transacção judicial de acordo com a legislação do Estado-Membro onde esta foi homologada ou celebrada, o devedor pode requerer, junto do tribunal que homologou ou perante o qual foi celebrada a transacção judicial, uma certidão que indique a não existência ou a limitação dessa força executória (ver o n.º 2 do artigo 6.º). O devedor pode utilizar o formulário-tipo constante do Anexo IV.

4.2.1.4. Recurso contra a transacção judicial

O devedor pode impugnar a transacção judicial quanto ao mérito em conformidade com a legislação nacional dos Estados-Membros.

Se a impugnação for indeferida e a decisão sobre o recurso tiver força executória, o requerente pode obter uma certidão de substituição, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo V (ver o n.º 3 do artigo 6.º).

4.2.2. O que pode fazer o devedor no Estado-Membro de execução

O devedor pode tomar a seguinte medida no Estado-Membro de execução¹⁸.

4.2.2.1. Suspensão ou limitação da execução

O devedor pode requerer a suspensão ou limitação da execução de uma transacção judicial (ver o artigo 23.º) se:

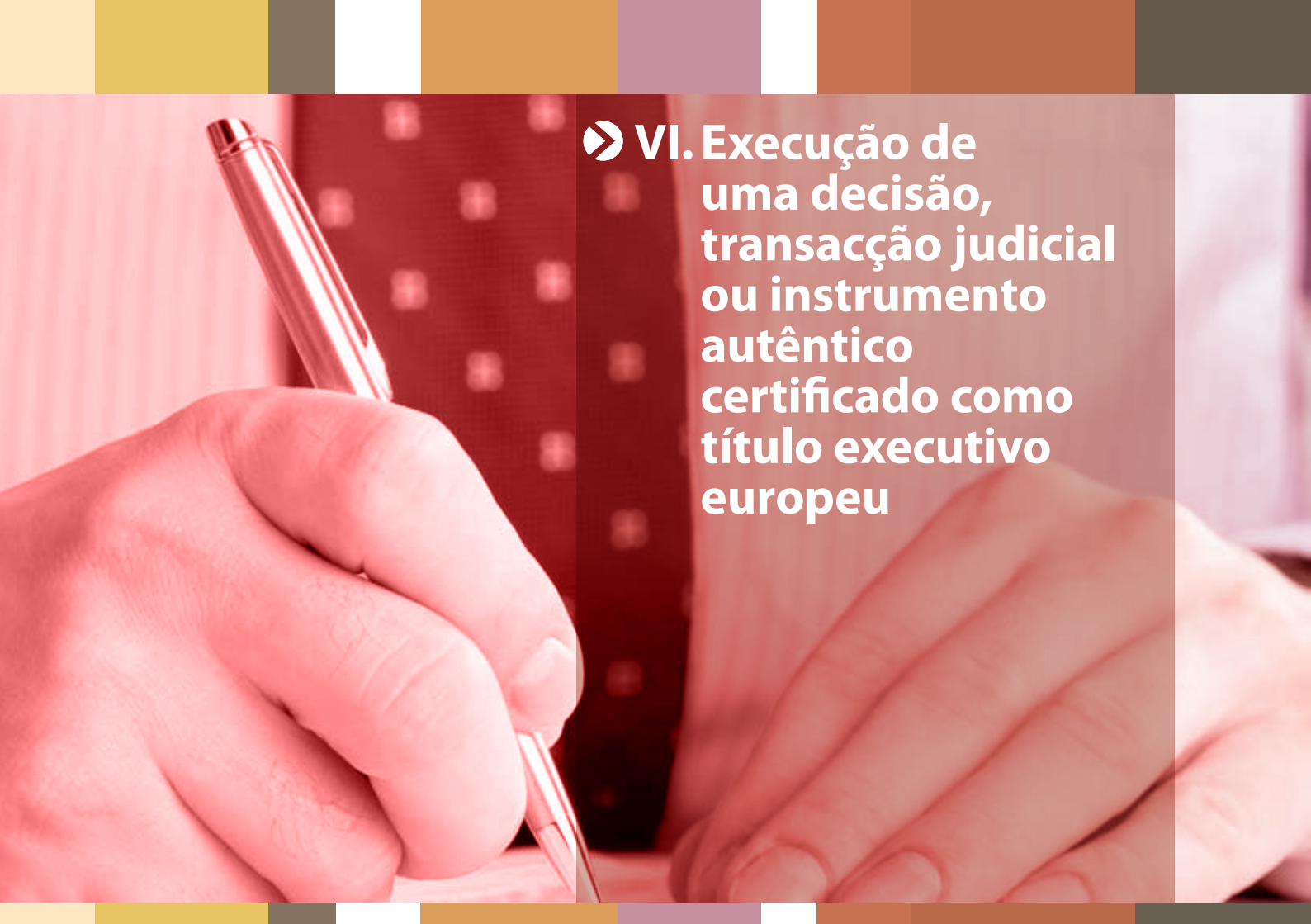
- tiver impugnado a transacção judicial certificado como título executivo europeu; ou
- tiver requerido a rectificação ou revogação da certidão de título executivo europeu em conformidade com o artigo 10.º.

Nestes casos, o tribunal ou a autoridade competente no Estado-Membro de execução pode:

- limitar o processo de execução a providências cautelares; ou

- subordinar a execução à constituição de uma garantia, conforme determinar; ou
- em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

¹⁸Deve salientar-se que o n.º 3 do artigo 24.º não abre qualquer excepção à aplicação do n.º 2 do artigo 21.º no âmbito da execução de transacções judiciais.

A hand holding a pen, with a red overlay and a decorative border at the top. The background is a blurred image of a hand holding a pen, with a red overlay. The text is white and bold, positioned on the right side of the image. The decorative border at the top consists of several vertical bars in shades of yellow, green, brown, and purple.

▶ **VI. Execução de
uma decisão,
transacção judicial
ou instrumento
autêntico
certificado como
título executivo
europeu**

Uma vez na posse de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu, o requerente pode solicitar a respectiva execução no Estado-Membro de execução sem necessidade de obter uma declaração de executoriedade no referido Estado-Membro. A decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu é tratado como se tivesse sido emitido no Estado-Membro de execução e deve ser executado da mesma forma que qualquer decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico “nacional”.

O procedimento de execução é definido na legislação nacional do Estado-Membro de execução, sem prejuízo das seguintes disposições:

1. Tribunal ou autoridade competente

O requerente deve solicitar a execução junto do tribunal ou da autoridade competente para a execução de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu no Estado-Membro de execução. A lista de tribunais e autoridades competentes pode ser consultada no sítio Web da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (http://ec.europa.eu/civiljustice/enforce_judgement/enforce_judgement_gen_pt.htm).

2. Documentos a apresentar pelo requerente

Para requerer num Estado-Membro a execução de uma decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo

europeu noutro Estado-Membro, o requerente deve apresentar a seguinte documentação (ver o artigo 20.º):

- uma certidão autêntica da decisão, instrumento autêntico ou transacção judicial; e
- uma certidão autêntica de título executivo europeu; e
- se necessário, uma transcrição da certidão de título executivo europeu ou uma tradução desta na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde é requerida a execução, em conformidade com a legislação desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num Estado-Membro.

A lista de línguas aceites nos Estados-Membros para a emissão da certidão pode ser consultada no Atlas Judiciário Europeu (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm).

3. Autoridades responsáveis pela execução

As autoridades responsáveis pela execução devem verificar se o requerente apresentou a documentação necessária para a execução (ver o ponto VI.2 supra).

Caso seja apresentada a documentação necessária, a decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu deve ser executado nas mesmas condições que qualquer

decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico com origem no Estado-Membro de execução. Designadamente:

- a certificação como título executivo europeu não pode, em caso algum, ser revista quanto ao mérito no Estado-Membro de execução (ver o n.º 2 do artigo 21.º);
- não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, ao requerente com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado ou não ser residente no Estado-Membro de execução.

4. Limitações da execução

As autoridades competentes pela execução:

- devem recusar a execução da decisão certificada como título executivo europeu se, na sequência de um pedido apresentado pelo devedor, considerarem que a decisão é inconciliável com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, nas condições previstas nos pontos II.5.2.2.1 ou III.4.2.2.1, conforme aplicável;
- podem suspender ou limitar a execução da decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico certificado como título executivo europeu se o devedor tiver impugnado a decisão, instrumento autêntico ou transacção judicial ou requerido a rectificação ou revogação da certidão de título executivo europeu nas condições previstas nos pontos II.5.2.2.2, III.4.2.2.2, IV.4.2.2.1 ou V.4.2.2.1, conforme aplicável.

Sem prejuízo das disposições anteriores, continuam a aplicar-se os motivos de recusa ou suspensão da execução previstos na legislação nacional. Por exemplo, o devedor pode deduzir oposição à execução por já ter liquidado a dívida.

Anexo 1: Matriz de decisão para o tribunal

■ 1. O pedido de título executivo europeu diz respeito a uma decisão com força executória proferida a partir de 21 de Janeiro de 2005 (para RO, BU: 1 de Janeiro de 2007)?

SIM



NÃO

Recusar a emissão do TEE porque a decisão foi proferida antes da entrada em vigor do Regulamento.

■ 2. A reclamação constitui matéria civil ou comercial?

SIM



NÃO

Recusar a emissão do TEE porque a decisão não se enquadra no âmbito de aplicação do Regulamento.

■ 3. A decisão diz respeito a um crédito não contestado para o pagamento de um montante específico que se tenha tornado exigível?

SIM



NÃO

Recusar a emissão do TEE porque o pedido não se refere a um crédito não contestado.

■ 4. A decisão cumpre as regras de competência enunciadas nas Secções 3 e 6 do Capítulo II do Regulamento (CE) n.º 44/2001?

SIM



NÃO

Recusar a emissão do TEE por violação das regras de competência.

■ 5. O pedido diz respeito a uma decisão em que o devedor não reconheceu expressamente o crédito (decisão à revelia, injunção de pagamento)?

SIM



o devedor não reconheceu expressamente o crédito.

NÃO

o devedor reconheceu expressamente o crédito: emitir o TEE.

■ 6. O crédito diz respeito a um contrato celebrado por um consumidor que é o devedor?

SIM



NÃO



■ 7. O devedor tinha domicílio no Estado-Membro de origem à data de início do processo?

SIM



NÃO

Recusar a emissão do TEE porque uma decisão contra um consumidor apenas pode ser certificada como TEE se tiver sido proferida no Estado-Membro onde o consumidor está domiciliado.

■ 8. O documento que dá início à instância ou a ordem de comparecimento em audiência foi entregue ao devedor em conformidade com os artigos 13.º ou 14.º do Regulamento?

SIM



NÃO

Informar o requerente de que a inobservância dos requisitos de citação/notificação pode ser sanada (artigo 18.º).

■ 9. O devedor foi devidamente informado dos nomes e os endereços das partes, do montante do crédito, da taxa de juro, da causa de pedir e das diligências processuais necessárias para contestar o crédito?

SIM



NÃO

Informar o requerente de que a inobservância dos requisitos de informação pode ser sanada (artigo 18.º).

■ 10. O Estado-Membro de origem concede ao devedor o direito de apresentar um pedido de revisão da decisão nas situações descritas no artigo 19.º do Regulamento?

SIM



Emitir o TEE.

NÃO

Recusar a emissão do TEE porque a legislação nacional não preenche os requisitos mínimos do Regulamento.

Anexo 2: Resumo do processo de TEE

1.

O credor apresenta o pedido

- » Ao tribunal de origem
- » Para certificação como TEE de
- » Uma decisão sobre um crédito não contestado, uma transacção judicial ou um instrumento autêntico

2.

O tribunal emite a certidão de TEE

- » Utilizando o formulário-tipo (Anexo I)
- » Desde que preenchidas as condições previstas no Regulamento

3.

O credor entrega às autoridades competentes do Estado-Membro de execução:

- » Certidão autêntica da decisão, transacção judicial ou instrumento autêntico
- » Certidão autêntica de TEE; e
- » Se necessário, uma transcrição da certidão de TEE ou uma tradução da mesma

4.

As autoridades competentes do Estado-Membro de execução

- » Executam o TEE nas mesmas condições que uma decisão proferida no Estado Membro de execução

Fotografias

p.6: Jokerproduction | Dreamstime.com

p.12: Evgeniy_p | Dreamstime.com

p.24: Kmitu | Dreamstime.com

p.36: Johneubanks | Dreamstime.com

p.42: Szpytma | Dreamstime.com

p.48: Absolut_photos | Dreamstime.com



Guia Prático para a aplicação do Regulamento relativo ao Título Executivo Europeu

Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143 de 30.4.2004, p. 15

O presente documento foi elaborado pelos Serviços da Comissão em consulta com a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (<http://ec.europa.eu.int/civiljustice>)


O conteúdo do presente Guia não prejudica qualquer interpretação legal do Regulamento 805/2004 pelo Tribunal de Justiça.

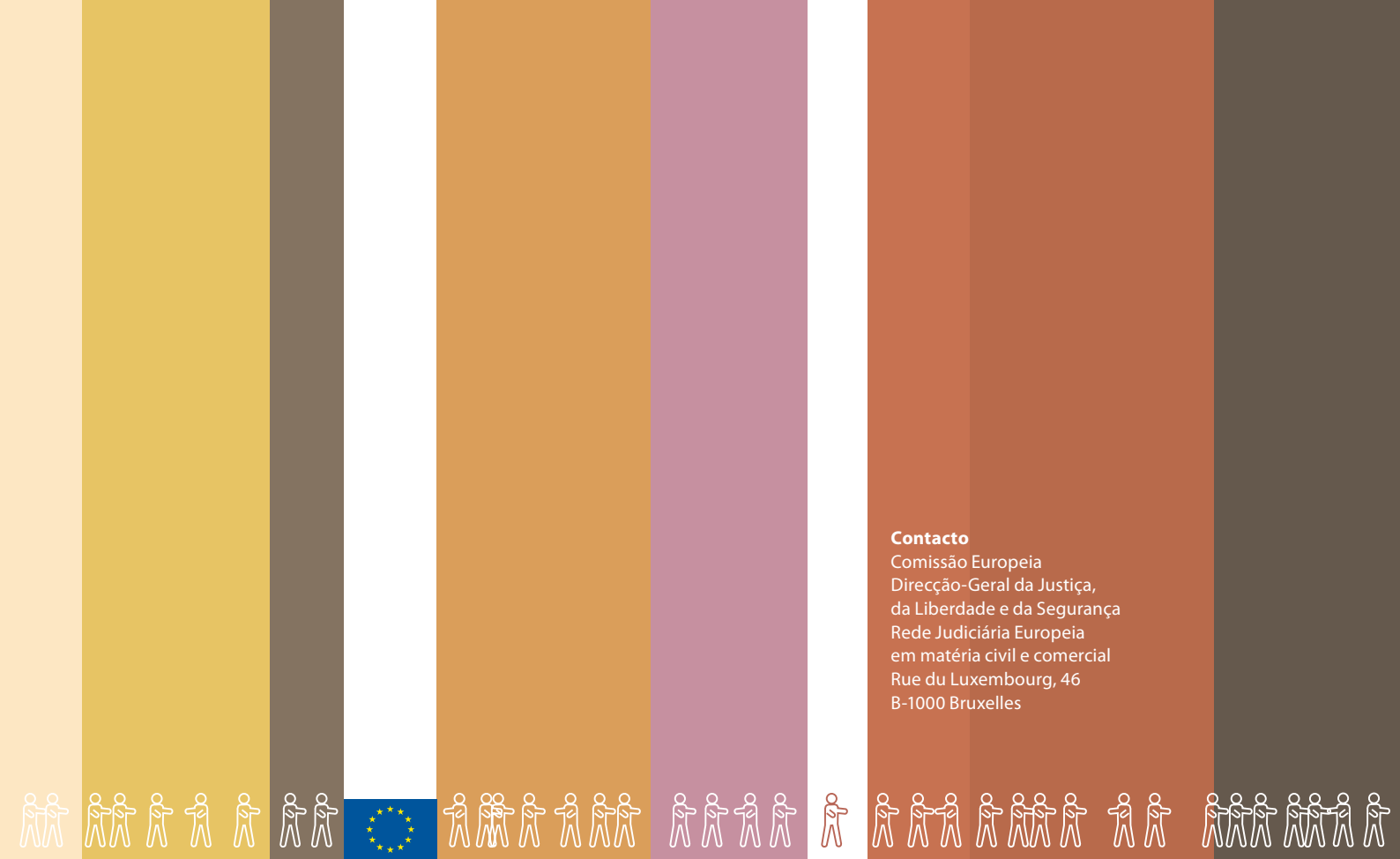
© Comunidades Europeias, 2008

Reprodução autorizada mediante indicação da fonte.

Impresso na Bélgica, em Novembro de 2008

Impresso em papel branqueado sem cloro





Contacto

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Justiça,
da Liberdade e da Segurança
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial
Rue du Luxembourg, 46
B-1000 Bruxelles

<http://ec.europa.eu/civiljustice/>